

Data	22 de dezembro de 2020
Assunto:	Estado de Emergência – regras em vigor entre 24 de dezembro de 2020 e 7 de janeiro de 2021 Regras aplicáveis a todo o território nacional
Tema:	Saúde Pública

A renovação do estado de emergência operada pelo Decreto n.º 11-A/2020, de 21 de dezembro regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República dividindo o território nacional em 4 níveis de risco de transmissão entre as 00h00 de dia 24 de dezembro de 2020 e as 23h59 de dia 7 de janeiro de 2021.

Convém desde logo referir que além das forças de segurança, como a PSP e a GNR, cabe agora também à ASAE o reforço das ações de fiscalização do cumprimento das regras impostas por este decreto.

As regras que se passam a indicar são aplicáveis a todo o território nacional, independentemente do seu nível de risco.

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Uso de máscara ou viseira

- a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.
- b) Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.
- c) Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

3. Controlo da Temperatura Corporal

a) Os Associados que pretendam realizar medições de temperatura corporal, no controlo de acesso ao local de trabalho, podem fazê-lo desde que:

- Sejam utilizados equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas;
- Não haja qualquer registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa;

b) Nos casos em que se pretenda proceder à medição da temperatura corporal no acesso ao local de trabalho é aconselhável comunicá-lo a todos os trabalhadores do espaço. A APHORT possui uma minuta para esta comunicação Ref.ª Minuta n.º 111.

c) Qualquer trabalhador ou superior hierárquico da empresa, a quem o Associado incumba essa responsabilidade, pode realizar medição de temperatura corporal, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

d) O acesso do trabalhador ao local de trabalho pode ser impedido sempre que:

- Recuse a medição de temperatura corporal;
- Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS e a falta será considerada justificada.

4. Funcionamento de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas.

a) Ocupação dos espaços:

- A ocupação, no interior do estabelecimento, deve ser limitada a 50 % da respetiva capacidade, ou, em alternativa, devem ser utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio.

É imposto o limite de grupos de 6 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Dadas as dificuldades conhecidas em comprovar a pertença ao mesmo agregado familiar, aconselhamos prudência na aceitação de mesas de maior dimensão, assegurando sempre uma salvaguarda/declaração escrita do cliente. A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109.

- Esta limitação passa a 4 pessoas, por grupo, nos casos em que, num raio de 300 m do estabelecimento, se localize um estabelecimento de ensino, mas esta limitação ocorre apenas em dias úteis e apenas até às 20h00.

Informação aos Associados nº 245

- O limite de 4 pessoas por grupo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, é igualmente aplicável às áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais;
- b) Horário de funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:
- O acesso para novas admissões pode ser feito até às 00h00;
 - O encerramento dos espaços deve ocorrer à 01h00.
- c) Devem ser adotadas medidas que assegurem:
- Uma distância mínima de 2 metros entre pessoas (alguns estabelecimentos estão a optar por fazer no chão umas marcas que assegurem o cumprimento dessa distância.);
 - Devem também ser adotados Planos de Contingência e devem ser seguidas todas as orientações que, entretanto, venham a ser definidas pelas autoridades de saúde.
- d) Os serviços de take away e delivery **podem fornecer** bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade, **até às 20h00**.
- e) Deve ser privilegiado o recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.
- f). Os Associados que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de take away e delivery, estão dispensados de licença.
- Neste caso, os Associados podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.
- g) Prioridade no atendimento:
- Para além dos grupos identificados na Informação aos Associados n.º 121, têm ainda prioridade no atendimento, os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

5. Venda e consumo de bebidas alcoólicas.

- a) A venda de bebidas alcoólicas e o seu consumo na via pública é proibida após as 20h00, exceto se fizer parte do serviço de refeições.

Esta proibição e exceção são extensíveis às esplanadas.

Assim, **dentro dos estabelecimentos** não existe proibição de venda de bebidas alcoólicas, mas o seu consumo não pode ser feito no exterior dos mesmos, exceto se fizerem parte do serviço de refeição.

- b) Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário (*delivery*) bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00.
- c) É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço e em postos de abastecimento de combustíveis.

6. Funcionamento de bares e outros estabelecimentos de bebidas.

- a) Estes estabelecimentos devem estar encerrados.

No entanto, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar com sujeição às regras em vigor para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

- Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

Note-se que, quando estes espaços se encontrem integrados em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, podem funcionar desde que em exclusivo para os seus hóspedes.

7. Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

- a) Conforme o indicado no ponto 5 c), nestes locais é proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- b) Não estão sujeitos a qualquer horário de encerramento do espaço, podendo manter o horário que em regra praticam.

8. Nota sobre os estabelecimentos de Alojamento

Os estabelecimentos de Alojamento mantêm os seus normais horários de abertura, funcionamento ou encerramento, independentemente da sua localização ou área – esta regras são igualmente aplicáveis aos restaurantes neles integrados quando a servir exclusivamente os seus hóspedes. Em relação a outros clientes devem observar todas as regras aplicáveis à restauração em geral, designadamente os horários.

9. Notas finais e recomendações.

a) O agregado familiar.

O agregado familiar é referido ao longo deste Decreto e entende-se como tal as pessoas, vinculadas por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação e em economia familiar, como serão exemplo, os cônjuges, filhos, pessoa com quem viva em união de facto.

A prova de pertença ao mesmo agregado familiar caberá aos clientes, que o deverão referir expressamente nos casos em que, por exemplo, pretendam uma mesa com capacidade maior aos limites de 6 ou 4 pessoas. A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109.

b) É recomendável o uso de máscara ou viseira na via pública a pessoas com idade superior a 10 anos, sempre que o distanciamento físico seja impraticável.

USO EXCLUSIVO DOS ASSOCIADOS